

I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

CÉSAR AUGUSTO DE CASTRO FIUZA

CLÁUDIA FRANCO CORRÊA

ROBERTO SENISE LISBOA

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte deste anal poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria – CONPEDI

Presidente - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC – Santa Catarina

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG – Goiás

Vice-presidente Sudeste - Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - UFMG/PUCMG – Minas Gerais

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS – Sergipe

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa – Pará

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos – Rio Grande do Sul

Secretário Executivo - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - Unimar/Uninove – São Paulo

Representante Discente – FEPODI

Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie – São Paulo

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM – Rio de Janeiro

Prof. Dr. Aires José Rover - UFSC – Santa Catarina

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP – São Paulo

Prof. Dr. Marcus Firmino Santiago da Silva - UDF – Distrito Federal (suplente)

Prof. Dr. Ilton Garcia da Costa - UENP – São Paulo (suplente)

Secretarias:

Relações Institucionais

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM – Santa Catarina

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR – Ceará

Prof. Dr. José Barroso Filho - UPIS/ENAJUM – Distrito Federal

Relações Internacionais para o Continente Americano

Prof. Dr. Fernando Antônio de Carvalho Dantas - UFG – Goiás

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA – Bahia

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA – Maranhão

Relações Internacionais para os demais Continentes

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba – Paraná

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP – São Paulo

Profa. Dra. Maria Aurea Baroni Cecato - Unipê/UFPB – Paraíba

Eventos:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch (UFSM – Rio Grande do Sul)

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho (Unifor – Ceará)

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta (Fumec – Minas Gerais)

Comunicação:

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro (UNOESC – Santa Catarina)

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho (UPF/Univali – Rio Grande do Sul)

Dr. Caio Augusto Souza Lara (ESDHC – Minas Gerais)

Membro Nato – Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP – Pernambuco

D597

Direito civil contemporâneo I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: César Augusto de Castro Fiuza; Cláudia Franco Corrêa; Roberto Senise Lisboa – Florianópolis: CONPEDI, 2020.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-071-8

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Constituição, cidades e crise

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Assistência. 3. Isonomia. I Encontro Virtual do CONPEDI (1: 2020 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



I ENCONTRO VIRTUAL DO CONPEDI

DIREITO CIVIL CONTEMPORÂNEO I

Apresentação

As contínuas metamorfoses sócio-econômicas e culturais que a contemporaneidade impõe às pessoas exige a ininterrupta atenção do intérprete do sistema jurídico, na busca de aperfeiçoamento das soluções possíveis diante das inquietações advindas das relações familiares, obrigacionais e nos problemas urbanos e agrários envolvendo a posse e a propriedade. Por isso, é indispensável o repensar crítico das relações privadas, ainda mais impactadas por fenômenos inevitáveis, como os decorrentes dos efeitos da pandemia, com forte repercussão sobre o aspecto econômico e a efetividade da função social dos institutos jurídicos. A presente obra contempla, além dos grandes temas mencionados, a análise da tutela dos direitos da personalidade e os efeitos da sociedade da informação traz sobre as relações civis, fruto da evolução da evolução tecnológica a que chegamos.

Prof. Dr. César Augusto de Castro Fiuza - FUMEC / UFMG

Profa. Dra. Cláudia Franco Corrêa - UVA

Prof. Dr. Roberto Senise Lisboa - PUC

Nota técnica: Os artigos do Grupo de Trabalho Direito Civil Contemporâneo I apresentados no I Encontro Virtual do CONPEDI e que não constam nestes Anais, foram selecionados para publicação na Plataforma Index Law Journals (<https://www.indexlaw.org/>), conforme previsto no item 8.1 do edital do Evento, e podem ser encontrados na Revista Brasileira de Direito Civil em Perspectiva. Equipe Editorial Index Law Journal - publicacao@conpedi.org.br.

DIREITO AO ESQUECIMENTO VERSUS ACESSO À INFORMAÇÃO: ANÁLISE DOS PRINCIPAIS JULGADOS E UM COMPARATIVO BRASIL – EUROPA

RIGHT TO FORGETTEN VERSUS ACCESS TO INFORMATION: ANALYSIS OF MAJOR JUDGES AND A COMPARATIVE BRAZIL – EUROPE

Ingrid Maria Sindeaux Baratta Monteiro ¹
Camila Cavalcante Paiva

Resumo

O presente artigo investiga o direito ao esquecimento sob a perspectiva da sociedade de informação questionando se o direito à liberdade de informação deve preponderar ante ao direito à privacidade. Em síntese, questiona-se se em nome dos direitos de informação os direitos de personalidade deveriam sempre ser mitigados, especialmente no âmbito da internet onde as informações ficam armazenadas indefinidamente no tempo.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento, Direito ao esquecimento no âmbito digital, Acesso à informação, Direito à privacidade

Abstract/Resumen/Résumé

This article investigates the right to forgetting from the perspective of the information society by asking whether the right to freedom of information should take precedence over the right to privacy. In short, one wonders whether in the name of information rights personality rights should always be mitigated, especially in the Internet where information is stored indefinitely in time.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to forgetfulness, Right to oblivion in the digital field, Access to information, Right to privacy,

¹ ADVOGADA ,PÓS -GRADUADA EM PENAL E PROCESSO PENAL PELA UNIVERSIDADE ESTADUAL DO ESTADO DO CEARÁ E ATUALMENTE CURSANDO MESTRADO EM DIREITO ACADÊMICO NA UNICHRISTUS

1. INTRODUÇÃO

Hodiernamente, através do advento da internet e conseqüentemente da velocidade em que as informações podem ser transmitidas, impõe-se uma real necessidade de controle do que pode ou não ser categorizado como informação e exposto por meio da *web*.

O direito ao esquecimento intenta essencialmente viabilizar o direito à privacidade nos meios de comunicação, especialmente na internet, onde as informações podem perdurar por um período indeterminado de tempo, violando a imagem, a honra, a intimidade e a vida privada de determinado cidadão, podendo até mesmo suscitar direito a indenizações por danos morais e materiais. Dessa forma, o direito ao esquecimento pretende que fatos relativos a uma pessoa possam ser retirados da internet, especialmente se se trata de uma informação passada, onde todo o exposto e as conseqüências do(s) ato(s) do indivíduo já alcançaram seu fim.

A Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, inaugurou as garantias, direitos e deveres no uso da internet, instituindo como princípios a garantia da liberdade de expressão ao lado da proteção da privacidade, dados pessoais, inviolabilidade da intimidade, entre outros, reafirmando a subsistência de indenização moral e material quando da violação dos mesmos.

Diante deste cenário verifica-se claramente a existência de colisão de direitos e de um intenso debate entre a preeminência do direito à liberdade de expressão e o acesso à informação, em face dos direitos à intimidade, à vida privada, à honra e imagem dos indivíduos. E, nesse ponto, pretende-se analisar a Lei nº 12.965/2014 sob a ótica do direito ao esquecimento que fora aprimorado através de uma decisão do Superior Tribunal de Justiça (REsp. nº 1.660.168 – RJ), além dos principais julgados sobre o tema.

Nesse sentido questiona-se: A liberdade de informação e o acesso a esta, ante a colisão de direitos fundamentais, deverá sempre preponderar sobre o direito à privacidade quando se tratar da implementação do direito ao esquecimento no âmbito de casos concretos?

O artigo abordará os conceitos de direito ao esquecimento em seu aspecto tradicional e o direito ao esquecimento na era digital, bem como a colisão entre o direito à privacidade e o direito de acesso à informação, através da ótica da Lei nº 12.965 e da recente decisão do Superior Tribunal de Justiça quando do julgamento do REsp. nº 1.660.168-RJ e demais julgados correlatos. Buscar-se-á também elaborar uma análise comparativa entre o desenvolvimento do direito ao esquecimento digital no Brasil e na Europa, além de examinar o novo Regulamento Geral de Proteção de Dados da União Europeia.

2. DO DIREITO AO ESQUECIMENTO: DO ASPECTO TRADICIONAL AO ÂMBITO NA ERA DIGITAL

Muito tem se falado no direito ao esquecimento no âmbito da internet, no entanto, o direito ao esquecimento é bem anterior à existência da *web* e derivaria da ideia de privacidade. A concepção de privacidade não é uma constante no tempo, sofrendo modificações derivadas da origem de novos entendimentos do que é a sociedade, intervindo, portanto, em uma definição precisa deste direito.

Igualmente, o direito ao esquecimento vai de encontro com a clássica divergência que não raramente é marcada entre a salvaguarda dos direitos de personalidade e outros bens jurídicos, tais como o interesse público, a liberdade de informação e de expressão, entre outros.

Nesse sentido, é notório que não se encontra amparo em modelos praticados em um passado remoto no intuito de solucionar contendas produzidas pela sociedade atual, onde há uma ruptura da divisão antes rigorosa entre esfera pública e privada. (BAUMAN, 2013, p.108)

As bases conceituais do direito ao esquecimento tem relação com os direitos de personalidade, compreendendo que pessoas tanto físicas quanto jurídicas, no que tange às suas informações, notadamente à imagem e o bom nome, não poderão sofrer compartilhamento de seus dados, objetivando desse modo obstar ou dificultar o acesso por terceiros, tendo como finalidade produzir um tipo de esquecimento no âmbito social.

Outrossim, invariavelmente, no tocante ao seio social, percebe-se que ao longo do tempo há uma predisposição a que os fatos noticiados através dos meios de informação sejam esquecidos. Dessa forma, notícias divulgadas por meios diversos de comunicação muitas vezes acabam por ter suas informações restringidas a bancos de dados específicos, não tão acessíveis ao público, tais como jornais, revistas e livros que com o passar do tempo vão sendo esquecidas.

Os direitos de personalidade preconizam a proteção de direitos individuais inerentes à pessoa humana, ligados a esta em caráter perpétuo e permanente, sendo reconhecidos pela doutrina e pelo ordenamento jurídico. São inalienáveis e destacam-se dentre outros, os direitos ao nome, à imagem e à honra. (GONÇALVES, 2015, p. 186)

Destarte, afirma-se que tais direitos são provenientes do legado da Revolução Francesa e da evolução dos direitos fundamentais, muito embora já desde a antiguidade, com a

fundação do cristianismo, já existisse o cuidado com o respeito aos direitos humanos. No entanto, a identificação dos direitos de personalidade como modalidade de direito subjetivo é um tanto recente, proveniente da Declaração dos Direitos do Homem (1789 e 1948), das Nações Unidas, como também da Convenção Europeia de 1950. (GONÇALVES, 2015, p. 186-187)

O Código Civil – Lei 10.406/2002 disciplinou a matéria nos artigos 11 a 21, onde se destaca como objeto de análise a proteção dos direitos personalíssimos, não sendo consentida a divulgação do nome de pessoas, transmissão da sua palavra, divulgação de seus escritos, exposição de sua imagem que acabem por expô-las ao desprezo e descrédito públicos, devendo o magistrado nesses casos adotar medidas que obstem ou cessem atos contrários ao preceituado nesses artigos.

Como se pode observar no direito ao esquecimento em seu aspecto tradicional a tutela pretendida era mais facilmente obtida, visto que, no momento anterior ao advento da internet as informações eram dispostas e concentradas em veículos e mídias que, ainda que eternizadas através de um livro, eram circunscritas a essa esfera própria de informações, e dessa forma, não tão acessível pelo grande público como ocorre no âmbito da *web*, sendo, portanto, estes dados diluídos através do tempo.

Assim sendo, infere-se do acima exposto que há um esquecimento social, e ainda que haja transmissão das informações, estas se dariam em menor monta e por via de consequência o alcance destes dados restariam minimizados.

Sem embargo, o desenvolvimento de novas tecnologias tornou a tutela de direitos mais complexa e difícil de ser aferida tendo em vista a ampliação dos pontos de intersecção entre as esferas pública e privada, onde terminaria a liberdade de expressão e a livre manifestação do pensamento e onde iniciaria a proteção jurídica do indivíduo e seus direitos à honra, intimidade, privacidade, o bom nome, etc.

Com o advento da internet o direito ao esquecimento teria se constituído como um direito de personalidade autônomo, fundado especialmente no princípio da dignidade da pessoa humana, inserto no artigo 1º, III, da Constituição Federal de 1988, que declara ser este um dos fundamentos do Estado Democrático de Direito. Nesse sentido, o direito ao esquecimento após o surgimento deste novo meio de comunicação, visa proteger a privacidade do indivíduo, impedindo que informações a seu respeito sejam eternamente armazenadas.

No mesmo sentido, garante a CF/88 na defesa aos direitos de personalidade, especialmente no que tange a intimidade, vida privada, honra e imagem dos indivíduos, em seu art. 5º, X que é “assegurado o direito a indenização pelo dano moral ou material decorrente de sua violação” e em seu inciso V que “é assegurado o direito de resposta, proporcional ao agravo, além da indenização por dano material, moral ou à imagem”.

No plano infraconstitucional, destaca-se o art. 12 do Código Civil que declara que “pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito de personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei”.

O direito ao esquecimento no âmbito da era digital foi expressamente estabelecido no Enunciado 531, editado na VI Jornada de Direito Civil, promovida pelo Conselho da Justiça Federal em março de 2013, declarando que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. A justificativa oferecida para a instituição do enunciado foi ementada nas seguintes palavras: “Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados”.

Nesse sentido, observa-se claramente que o conceito de direito ao esquecimento no âmbito da internet, muito embora seja uma criação, um desenvolvimento decorrente da conjugação do princípio da dignidade da pessoa humana com a proteção dos direitos da personalidade na era pós internet, já se encontra inserido no ordenamento jurídico brasileiro, tanto através do enunciado acima exposto quanto como na jurisprudência advinda de casos concretos que serão delineados subseqüentemente.

Visto isso, o direito ao esquecimento, tanto em seu aspecto tradicional como no âmbito da era digital, visa proteger os direitos de personalidade e resguardar a dignidade do indivíduo, ofertando medidas judiciais adequadas, que podem ser ajuizadas pelo ofendido ou pelo indiretamente lesado, com o objetivo de sustar atos ofensivos à dignidade, honra, moral, intimidade, nome, vida privada, entre outros, com fundamento nos artigos 497, 499, 536, *caput* e § 1º e 537, *caput* e § 1º do Código de Processo Civil – Lei 13.105/2015.

3. DIREITO À PRIVACIDADE *VERSUS* LIBERDADE DE INFORMAÇÃO

O direito à privacidade e o direito à liberdade de informação são ambos direitos fundamentais e, desse modo, como gozam do mesmo *status*, quando nos deparamos com o choque entre estes no cerne de um caso concreto deve haver o sopesamento destes direitos.

O choque entre o direito à privacidade e o direito à liberdade de informação é caso clássico da colisão de direitos fundamentais e dever-se-á analisar qual direito fundamental irá se sobrepor ao outro, a depender sempre das circunstâncias do caso concreto posto em análise.

Ainda que só se possa necessariamente verificar qual dos direitos irá se superpor ao outro mediante o exame do caso concreto, é importante que haja a estruturação de parâmetros específicos, quando da aplicação na ponderação destes direitos com o objetivo de obstar subjetivismos, decisionismos e insegurança jurídica.

Os direitos de personalidade desenvolveram-se a partir do princípio da dignidade da pessoa humana, e o direito à privacidade, realiza-se por meio da autonomia da vontade e do livre-arbítrio, ofertando ao indivíduo a oportunidade de gerir a própria vida de modo que melhor lhe aprouver, sem intervenção alheia, ressalvados os casos de violação à ordem pública e direito de terceiros. (NOVELINO, 2011, p. 451)

No que tange a proteção dos direitos inerentes à honra do indivíduo, salienta-se que o direito ao nome é espécie dos direitos da personalidade concernente ao gênero do direito à integridade moral. Toda pessoa tem direito a identidade pessoal e deve ser reconhecido socialmente por denominação intrínseca. Este nome possui caráter absoluto e efeitos *erga omnes*, visto que este deve ser socialmente respeitado. Desta proteção deflui o direito de ação ao interessado que, por exemplo, sofre ato de um jornalista que em artigo ou editorial desfigura seu nome. (GONÇALVES, 2015, p. 203)

O direito à honra traduz-se na reputação que possui o indivíduo no âmbito social que habita (honra objetiva) e/ou na avaliação que faz de si mesmo (honra subjetiva). Este direito pode sofrer limitação se o fato atribuído ao indivíduo for verídico. No entanto é admitido o chamado “segredo da desonra”, que consiste na proibição da difusão de certos fatos que, ainda que verdadeiros, detratam a honra individual. (BARROSO, 2007, p. 112)

No que diz respeito à proteção da imagem, que também trata de direitos de personalidade, o art. 20 do Código Civil aduz que a reprodução da imagem do indivíduo poderá ser proibida, se assim requerido pelo autor, sem prejuízo à indenização, quando “lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se se destinarem a fins comerciais,

salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública”.

O resguardo a esse direito é autônomo em relação à honra. É por isso que, ainda que não haja lesão à estima pessoal ou a reputação de um indivíduo, é proibido o uso da imagem sem a autorização do titular, ressalvados os casos em que houver justa causa.

Coadunando com o retromencionado é o posicionamento do Superior Tribunal de Justiça que em seu REsp 138.883/PE, entendeu que “Cuidando-se de direito à imagem, o ressarcimento se impõe só pela constatação de ter havido a utilização sem a devida autorização. O dano está na utilização indevida. O dano, neste caso, é a própria utilização para que a parte aufera lucro com a imagem não autorizada de outra pessoa”.

Nesse sentido, o direito à imagem obsta a apreensão e divulgação sem o consentimento do indivíduo, a não ser que outros bens, valores e princípios constitucionalmente reconhecidos justifiquem a limitação a este direito. (ÁVILA, 2004, p. 95)

Dessa forma, legítima é a limitação do direito de imagem na hipótese de uma reportagem ou editorial jornalístico cujo enredo seja indiscutivelmente de notório interesse público. (BARROSO, 2007, p.114)

A difusão e propagação de informações que sejam consideradas invasoras da privacidade serão admissíveis desde que as informações sejam lícitas, a transmissão das mesmas seja feita de modo apropriado, sejam de interesse geral e notória importância para a formação da opinião pública. Reafirme-se que as informações devem ser de interesse público e não somente utilizadas com cunho sensacionalista. Deve-se demonstrar a necessidade e utilidade do repasse destas informações e sua congruência com interesses legítimos que não o de simples bisbilhotice sem substância ou aplicabilidade socialmente justificável. (JABUR, 2005, p. 99)

Como se pode facilmente observar através dos ensinamentos acima dispostos a Constituição Federal, especialmente no seu art. 5º, V e X e o Código Civil em seu art. 20 conferem proteção aos direitos de personalidade do indivíduo oportunizando ainda indenização em caso de violação destes direitos. No entanto, como nenhum direito fundamental é absoluto, os direitos de personalidade podem sofrer limitações desde que concorram a veracidade e licitude da informação, além das mesmas serem relevantes e de indiscutível interesse público a sua divulgação. Dessa forma, no caso de colisão entre

liberdade de informação e direitos de personalidade haverá sempre que se proceder à análise desses parâmetros no cerne do caso concreto.

4. LEI 12.965/2014 – MARCO CIVIL DA INTERNET E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

A Lei 12.965 de 23 de abril de 2014 surgiu para regular direitos e deveres do uso da internet no âmbito nacional e traz em seu bojo a garantia de direitos que quando da sua aplicabilidade a casos concretos são passíveis de possível colisão. Inicialmente analisem-se abaixo alguns de seus dispositivos.

Em seu artigo 2º a lei estabelece que o uso da internet tem como fundamento a liberdade de expressão e em seguida no seu artigo 3º estabelece que a disciplina da internet tem como princípios “ a garantia da liberdade de expressão, comunicação e manifestação do pensamento” (inciso I) e “ a proteção da privacidade” (inciso II). Já o artigo 4ª, II aduz que “o uso da internet tem por objetivo a promoção do acesso à informação” nos levando a mesma problemática delineada no tópico anterior deste estudo.

Por sua vez o art. 7º declara expressamente em seu inciso I que é assegurado ao usuário da internet a “inviolabilidade da intimidade e da vida privada, sua proteção e indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação”, nos levando a uma reafirmação do já disposto nos artigos 5º, V e X da Constituição Federal e 20 do Código Civil, além de normas correlatas.

Dessa forma, notório é que a Lei 12.965/2014 ampara tanto os direitos comunicativos quanto os direitos de personalidade. A internet é, hodiernamente, o veículo de maior realização de acesso à informação e formação social dos indivíduos, no entanto, é também o meio que mais produz violações à intimidade, vida privada, ao fluxo e armazenamento de comunicações privadas, aos dados pessoais, registros de conexão e de acesso, ainda que seja prevista a salvaguarda destes direitos por este mesmo diploma. (MOREIRA e MEDEIROS, 2016, p. 13)

Em seu art. 19 o legislador inclinou-se a dar primazia aos direitos comunicativos, como também inibiu a criação de agências reguladoras que atuassem extrajudicialmente nestes casos, tendo por fim remover a censura e garantir a liberdade de expressão, impondo a responsabilidade somente em caso de desobediência à ordem judicial específica.

De outra banda, o art. 21 do mesmo diploma autoriza a atuação extrajudicial para a retirada de dados pessoais ilícitos e/ou ofensivos através de notificação do participante ou

representante legal, sendo responsabilizados subsidiariamente pela divulgação os provedores de conexão caso não evitem a disponibilização do conteúdo produzido por terceiro que ofenda a intimidade resultante da exposição, sem autorização de seus participantes, de imagens, vídeos e materiais congêneres, que contenham nudez ou atos sexuais de natureza privada.

Por seu turno, o art. 7º, X da lei em comento oportuniza o requerimento de retirada definitiva de dados privados concedidos a certa aplicação da internet, uma vez findado o vínculo entre os indivíduos, excetuadas as situações legais de guarda de registros.

O denominado Marco Civil da Internet acabou por não seguir a direção da jurisprudência europeia que optou pela responsabilização dos provedores de pesquisa, frustrando a autodeterminação informativa e a configuração e validação do direito ao esquecimento na internet. Igualmente, a lei não faz qualquer referência à proteção da memória individual, não ampliando a garantia aos direitos individuais. (MOREIRA e MEDEIROS, 2016, p. 13)

Portanto, muito embora a lei preveja a proteção dos direitos de personalidade face aos abusos não raramente cometidos no âmbito da internet, a mesma não pune objetivamente os provedores de pesquisa e tampouco consagra o direito ao esquecimento no âmbito da era digital, deixando para a jurisprudência o trabalho de desenvolvê-lo e de fato o inserir como parâmetro a ser seguido em casos similares.

5. ANÁLISE DO REsp. nº 1.660.168 – RJ COMO PRECEDENTE DO DIREITO AO ESQUECIMENTO DIGITAL

Não obstante a Constituição Federal, o Código Civil e o Marco Civil da Internet prevejam a proteção dos direitos de personalidade, de onde se deriva, a partir da proteção do direito à privacidade, o direito ao esquecimento, este não se encontrava positivado em lei e não era efetivamente reconhecido pela jurisprudência, que no âmago da colisão entre os direitos fundamentais de acesso à informação e proteção da privacidade inclinava-se sempre a efetivar os direitos de liberdade de informação frente aos direitos protetivos da privacidade. A jurisprudência consolidada estribava-se nesse sentido.

A jurisprudência brasileira tem dado uma guinada nesse ponto, modificando lentamente seu posicionamento antes solidificado. Ainda que o direito ao esquecimento seja uma construção, corolário do direito fundamental à vida privada e do princípio da dignidade da pessoa humana, o mesmo não se encontra materializado em nenhuma legislação tanto

quanto não havia sido reconhecido de modo efetivo, o que acabou ganhando contornos diferentes quando do julgamento do REsp 1.334.097/RJ.

O Superior Tribunal de Justiça admitiu expressamente o chamado “direito ao esquecimento” no julgamento do REsp 1.334.097/RJ, caso que envolvia o nome de um cidadão à Chacina da Candelária, divulgado pela TV Globo em seu programa linha direta-justiça. O fato é que o suposto envolvido no crime havia sido absolvido da acusação que lhe fora imposta. Portanto, o STJ concluiu, naquela ocasião, que “a permissão ampla e irrestrita a que um crime e as pessoas nele envolvidas sejam retratados indefinidamente no tempo – a pretexto da historicidade do fato – pode significar permissão de um segundo abuso à dignidade humana, simplesmente porque o primeiro já fora cometido no passado. Por isso, nesses casos, o reconhecimento do “direito ao esquecimento” pode significar um corretivo – tardio, mas possível – das vicissitudes do passado, seja de inquéritos policiais ou processos judiciais pirotécnicos e injustos, seja da exploração populista da mídia”.

Ademais, importante destacar o igualmente explicitado pelo Tribunal:

“o reconhecimento do direito ao esquecimento dos condenados que cumpriram integralmente a pena e, sobretudo, dos que foram absolvidos em processo criminal, além de sinalizar uma evolução cultural da sociedade, confere concretude a um ordenamento jurídico que, entre a memória – que é a conexão do presente com o passado – e a esperança – que é o vínculo do futuro com o presente –, fez clara opção pela segunda. E é por essa ótica que o direito ao esquecimento revela sua maior nobreza, pois afirma-se, na verdade, como um direito à esperança, em absoluta sintonia com a presunção legal e constitucional de regenerabilidade da pessoa humana”.

Por último, observou o STJ que o direito ao esquecimento comporta ressalva quanto a “fatos genuinamente históricos – historicidade essa que deve ser analisada em concreto -, cujo interesse público e social deve sobreviver à passagem do tempo, desde que a narrativa desvinculada dos envolvidos se fizer impraticável”.

Nesse sentido, infere-se do acima exposto que o STJ, dando passo inicial no reconhecimento do direito ao esquecimento, também apresenta uma modificação da construção da sociedade quando no momento da colisão do direito à informação *versus* direito à privacidade alude que, em que pese a importância da liberdade de informação, este direito não pode ser utilizado como escusa para a reiteração da violação dos direitos de personalidade do indivíduo, visto que, do exame do caso concreto em comento resta clara a percepção de que, devido a grande exploração midiática de temas congêneres, o cidadão já absolvido poderia sofrer indefinidamente sucessivas ofensas a sua honra, demonstrando uma evolução jurídico-social do raciocínio antes entalhado.

Outro caso concreto que merece análise e encontra-se em sentido oposto à consagração do direito ao esquecimento é o REsp 1.316.921 que trata da ação ordinária inominada movida por Maria da Graça Xuxa Meneghel em desfavor da Google Brasil Internet Ltda., cujo objetivo era retirar da ferramenta de pesquisa *google search* resultados contendo o nome da autora associada aos termos “pedófila” ou “pedofilia” motivado pelo filme “amor estranho amor” no qual Xuxa, quando era apenas atriz, participou em uma cena sensual com um menor de idade. No tempo o filme não teve muita repercussão e tampouco a propagação de seu conteúdo, visto que ao tempo as fitas em VHS não eram facilmente acessíveis ou passíveis de reprodução. Hodiernamente demonstra-se o oposto, podendo-se propagar o conteúdo com muito maior facilidade e velocidade, o que permite que o material fique disponível por tempo indeterminado nos sites da *web*.

A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça decidiu de modo unânime não responsabilizar os provedores e ferramentas de busca pelo conteúdo disseminado por terceiros no âmbito da internet. Em linhas gerais, a decisão fundou-se no argumento de que “não constitui atividade intrínseca ao serviço prestado pelos provedores de pesquisa, de modo que não se pode reputar defeituoso, nos termos do art. 14 do CDC, o site que não exerce esse controle sobre os resultados das buscas”. Nesse sentido, a autora deveria acionar os editores da página violadora dos seus direitos de personalidade, tendo em vista que o Google não seria responsável pelas informações que exhibe, cabendo-lhe apenas auxiliar seus usuários através do serviço de indexação.

Como é notório, a decisão do STJ neste caso, não concretizou a nova arquitetura do Direito sob uma perspectiva que se desenvolve a partir de um novo olhar a respeito da ponderação dos direitos fundamentais que buscam neste momento preservar a honra, intimidade e vida privada e conceder o direito ao esquecimento. Com maior razão que o caso anterior, por não se tratar de assunto de grande relevo e interesse público, dever-se-ia defender os direitos de personalidade face a liberdade de informação, e ainda, para sagrar o direito ao esquecimento, responsabilizar provedores, sites e motores de busca, obrigando-os a suprimir informações que violem os direitos de personalidade e sejam de caráter eminentemente privado, distantes do interesse público.

Outrossim, ainda que haja complexidade técnica dos motores de busca na remoção de resultados específicos de busca, não é coerente desobrigá-los de qualquer responsabilidade, visto que, a atividade que lhes é inerente é a de tratamento de dados, não sendo os mesmos alheios a esta práxis como colocou o entendimento da jurisprudência pátria neste caso

concreto. Igualmente, são os mesmos possuidores de maior capacidade técnica e expertise para lidar com a ocorrência de conteúdos lesivos, devendo ser os principais responsáveis pelo compromisso de remover conteúdos detratores da honra, imagem e intimidade dos indivíduos de cunho eminentemente privado. (SILVESTRE e BENEVIDES, 2016, p. 11)

O caso concreto de maior expressividade a ser examinado é o REsp. nº 1.660.168 – RJ tendo em vista que o mesmo inaugurou o direito ao esquecimento no âmbito digital, alterando verdadeiramente a posição antes adotada pelo Superior Tribunal de Justiça quanto a temática. Trata-se do pedido de desindexação do nome de uma promotora de justiça das ferramentas de pesquisa disponíveis na internet cuja busca associa seu nome à fraude em um concurso da magistratura estadual. O processo em comento corre em segredo de justiça.

A 3ª turma do Superior Tribunal de Justiça ordenou que sites de pesquisa criassem mecanismos e filtros que obstem que o nome da promotora apareça relacionado à fraude ao concurso público, viabilizando à autora o direito ao esquecimento no ambiente virtual.

A autora protocolou a ação contra Google, Yahoo e Microsoft, no intuito de questionar a manutenção de resultados em sites de busca relativos a editoriais sobre suspeitas de fraude. Alega a mesma que a permanência do seu nome atrelado ao conteúdo exerce impactos à sua dignidade e, nesse sentido, requereu a desvinculação de seu nome a quaisquer reportagens correlacionadas aos fatos.

A notícia sobre a fraude na prova de juiz do Rio de Janeiro fora divulgada em sites de notícia, bem como na página do Supremo Tribunal Federal. O Conselho Nacional de Justiça apurou formalmente o caso, no entanto, decidiu por maioria que não havia elementos suficientes para a condenação.

No juízo de primeiro grau a decisão optou pela improcedência dos pedidos. Já o Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro, em segunda instância, reformou-se a decisão, condenando as empresas a inserirem filtros de conteúdo que desassociassem o nome das buscas. Em oposição ao decidido, o Google apresentou recurso especial no STJ requerendo a observância e aplicabilidade da jurisprudência consolidada sobre o tema, que trata da impossibilidade da obrigatoriedade de remoção e monitoramento prévio direcionado ao provedor de buscas na internet. A relatora do caso, ministra Nancy Andrichi, concordou com a tese – a qual era até dado momento jurisprudência consolidada do STJ –, no entanto ficou vencida, restando seu entendimento superado.

O voto preponderante, neste caso em análise, foi a do ministro Marco Aurélio Bellizze, no qual expôs que o direito ao esquecimento não trata de “efetivamente apagar o passado, mas de permitir que a pessoa envolvida siga sua vida com razoável anonimato, não sendo o fato desabonador corriqueiramente rememorado e perenizado por sistemas automatizados de busca”. De acordo com o ministro, a conservação dos resultados é capaz de retroalimentar buscas, aduzindo que “ao realizar a busca pelo nome da recorrida e se deparar com a notícia, o cliente acessará o conteúdo – até movido por curiosidade despertada em razão da exibição do link – reforçando, no sistema automatizado, a confirmação da relevância da página catalogada”.

Diante do exposto, verifica-se uma nítida modificação do entendimento antes produzido – que era notadamente o da primazia dos direitos de liberdade de expressão face aos direitos à privacidade – com o evidente reconhecimento pela jurisprudência do direito ao esquecimento no âmbito da internet.

É certo que o direito ao esquecimento já era reconhecido pela jurisprudência, como se pode constatar por meio do REsp 1.334.097/RJ. No entanto, o entendimento do STJ neste caso concreto contemplou o direito ao esquecimento nos veículos tradicionais de comunicação, impedindo que o nome de suposto envolvido em crime fosse indefinidamente utilizado em programas televisivos que tratassem do crime em questão. Ocorre que, esta decisão não ordena a desindexação do nome do indivíduo a outras mídias que também veiculam informações, como a internet. Nesse sentido, aqui não fora reconhecido o direito ao esquecimento no âmbito digital.

Por sua vez, quando teve oportunidade de se manifestar nesse sentido, através do REsp 1.316.921, optou o Tribunal por seguir a jurisprudência já consolidada, retirando dos sites e ferramentas de buscas a responsabilidade sobre o conteúdo disponibilizado em seus sítios. Com a devida vênia, o STJ perdeu a oportunidade de já decidir a favor do direito ao esquecimento no âmbito digital, visto que, maior razão assiste ao caso *Xuxa Meneghel versus Google*, porquanto as pesquisas que se procuravam impossibilitar careciam de interesse público, adequando-se mais ao caráter eminentemente privado, em que os direitos de personalidade deveriam preponderar sobre os direitos à informação.

O Superior Tribunal de Justiça, por fim, resolveu dar uma guinada em seu entendimento tradicional, e enfim, resolveu reconhecer o direito ao esquecimento no âmbito digital, inaugurando uma nova configuração quando da colisão dos direitos fundamentais de

informação e privacidade, estabelecendo, por meio do REsp 1.660.168 – RJ, novo precedente judicial a ser seguido pelos tribunais de justiça de todo o país.

6. DIREITO AO ESQUECIMENTO NA EUROPA E NOVO REGULAMENTO GERAL DA PROTEÇÃO DE DADOS DA UNIÃO EUROPEIA.

Na Europa houve preocupação com os indivíduos que sofreram impactos negativos decorrentes da liberdade de informação e de expressão em face dos seus direitos de personalidade, especialmente no que tange a informações capazes de violar direitos humanos garantidos e reconhecidos por normas internacionais.

A preocupação com o acúmulo massivo de informações de toda espécie dos usuários da internet atrelada ao uso sem controle destas informações, especialmente em técnicas de marketing, como também um sem número de adversidades compreendendo a vida privada que tais estratégias podem provocar, acabou por fazer com que as autoridades dessem uma maior atenção à proteção de dados pessoais, culminando na criação da Diretiva 95/46/EC – *Personal Data Protection*. Esta tratou da proteção de dados pessoais entre os países-membros da União Europeia, objetivando a extinção de obstáculos na circulação de dados pessoais entre os mesmos, com a intenção de estimular as relações comerciais, pondo à frente o mercado interno do bloco. Esta diretiva é sobremaneira relevante para a tutela do direito ao esquecimento, visto que nos seus dispositivos foram positivadas garantias e juízos fundamentais à proteção deste direito na sociedade de informação. (SILVESTRE e BENEVIDES, 2016, p. 7)

Com efeito, a discussão ganhou um maior relevo quando em 14/05/2014, o Tribunal de Justiça da União Europeia (TJUE) agasalhou, pela primeira vez, o “direito ao esquecimento” no âmbito digital colocando-o como um direito fundamental no âmbito da União Europeia. A decisão originou-se do conflito entre as empresas *Google Spain SL* e *Google Inc.* à Agência Espanhola de Proteção de Dados - AEPD e ao Sr. Mário Costeja González, a respeito de uma decisão da agência deferindo a reivindicação exposta por Mário González contra as referidas empresas, ordenando a *Google inc.* o emprego de providências indispensáveis à remoção dos dados pessoais inerentes ao autor dos seus *links*, sites e ferramentas de busca da internet – os quais correlacionavam seu nome a fatos anteriores que o importunavam – e obstar que esses dados se encontrassem disponíveis à pesquisas futuras. (MAZZUOLI, 2015, p. 7)

No tocante aos dispositivos da diretiva suprarreferida, destaca-se o artigo 3º que estabeleceu que o alcance deste diploma a quaisquer tipos de tratamento de dados, não somente o manual bem como o automatizado, que compreende além das páginas da internet, redes sociais, correio eletrônico, bem como todo método de coleta e retenção de dados, abrangendo ferramentas de busca como o Google e similares, que colhe, retém e trata dados. Igualmente, é digno de realce de seu art. 9º que expõe a colisão entre a liberdade de expressão e a proteção de dados pessoais, definindo como adequado a ponderação destes direitos na resolução destes litígios. De igual importância é de se destacar o art. 12 que assegura aos indivíduos o direito de obter informações armazenadas sobre si e requisitar a retificação, exclusão e bloqueio destas informações. (SILVESTRE e BENEVIDES, 2016, p. 7)

No que concerne o exemplo aqui explorado que deu ensejo ao reconhecimento do direito ao esquecimento no âmbito da União Europeia pode-se afirmar que o mesmo comporta similaridade com o REsp 1.660.168 – RJ examinado neste trabalho. Ambos os autores das referidas ações foram implicados em crimes que tempos depois as informações correlacionadas a seus nomes poderiam ser facilmente acessado por terceiros, permanecendo os dados sobre estes indivíduos em sites de pesquisa indefinidamente no tempo.

Entretanto, cabe aqui salientar que o Brasil já havia dado um passo no reconhecimento sobre o direito ao esquecimento no REsp 1.334.097/RJ e poderia ter tratado antecipadamente do direito ao esquecimento digital REsp 1.316.921 que claramente comportava as exceções que na ponderação de direitos prevaleceria sem dúvidas o direito à privacidade em face da liberdade de informação, visto que indubitavelmente as informações não constituíam interesse público. Em se tratando de casos que se traduzem numa certeza de prevalência de direitos de personalidade sobre os direitos de informação, o Brasil deveria ter seguido a tendência do TJUE, no entanto, preferiu mostrar-se conservador quanto à matéria.

Como consequência do julgamento do Tribunal de Justiça da União Europeia, o Google acabou por oferecer aos seus usuários europeus um formulário intitulado “*Search removal request under data protection law in Europe*”, que possibilita ao usuário que pretende remover algum conteúdo a seu respeito dos resultados de busca do Google, o preenchimento de um formulário no qual deverá conter o nome completo, país de origem e endereço de email, bem como é necessário anexar um documento oficial com foto e apontar os links das páginas as quais pretende a remoção de seus dados e qual a justificativa. Através do preenchimento deste formulário será analisado o requerimento de decidirá pelo deferimento ou não do pedido por meio de comissão formada pelo Google, do qual o

indeferimento caberá sempre a oportunidade de se socorrer as vias judiciais como o objetivo de determinar a exclusão dos resultados de pesquisa do Google. (SILVESTRE e BENEVIDES, 2016, p. 8)

Como se pode facilmente deduzir, o Brasil poderia já ter tomado decisões e fundamentado um entendimento mais moderno quanto ao direito ao esquecimento no âmbito digital, especialmente porque já havia um precedente anterior que reconhecia o direito ao esquecimento em outras mídias que veiculam informações. Outrossim, há tempos o Brasil necessita de uma maior regulação e proteção quanto aos direitos de personalidade, visto a quantidade enorme de abusos perpetrados em nome da liberdade de expressão e de informação. Nessa perspectiva, seguindo o exemplo europeu, o Brasil já poderia contar não somente como a possibilidade judicial de retirada das informações violadoras dos direitos da personalidade através da via judicial – de acordo com o precedente suscitado no REsp. nº 1.660.168 – RJ –, como também com o formulário disponibilizado pelo Google para os usuários europeus.

O Novo Regulamento Geral da Proteção de Dados da União Europeia (EU) 2016/679, do Parlamento Europeu e do Conselho da União Europeia, indica de maneira expressa a relevância da circulação de dados no âmbito das sociedades modernas para as empresas, associações e entes públicos. Chama atenção, também, para o crescimento significativo do tratamento de dados pessoais, atrelado ao avanço das tecnologias de informação, apontando para a imprescindibilidade de conciliar a crescente utilidade de tratamento desses dados com as liberdades e direitos fundamentais.

O regulamento suprarreferido conserva os mesmos objetivos designados pela diretiva 95/46/EC, buscando conformar os direitos de personalidade do indivíduo com a livre movimentação de dados pessoais. Entretanto, intenta aperfeiçoar, consolidar e especificar os direitos e correspondentes obrigações no tocante a esse tema.

A preocupação quanto à harmonização entre a liberdade de informação e o direito à privacidade já é questão que vem sendo debatida de longa data, desdobrando-se hodiernamente no direito autônomo de proteção de dados pessoais. O direito à autodeterminação informativa assegura ao indivíduo a autoridade de decisão no que concerne o uso de suas informações pessoais. Este controle não visa somente o direito de defesa, de obstar o acesso, bem como administrar o fluxo desses dados. Corroborando com este raciocínio destaca Catarina Sarmiento e Castro que o direito à autodeterminação informativa “é uma liberdade, um poder de dispor das suas informações pessoais, um poder de controle

através de cujo exercício se permitirá que cada indivíduo preserve sua ‘identidade informática’”. (CASTRO, 2005, p. 28)

No que concerne às sociedades modernas, a arquitetura da esfera privada deve ser concebida, sob outro ponto de vista, como a viabilidade do indivíduo ter autoridade na administração e acesso aos dados que formam sua identidade pessoal, proporcionando o livre aperfeiçoamento de sua personalidade. (RODOTÀ, 2008, p. 27)

Dito isso, não tratar-se-ia de assegurar segredo quanto as informações, mas de controlar os fluxos de informação. O direito fundamental à privacidade, nessa conjuntura, é considerado também, como direito inerente à esfera de liberdade pessoal e política, repercutindo no âmbito coletivo. (RODOTÀ, 2008, p. 24)

Diante do exposto, constata-se o quão avançados são os desdobramentos da arquitetura do direito ao esquecimento no âmbito digital por meio do novo Regulamento Geral da Proteção de Dados da União Europeia que avança no tema, desenvolvendo-o e tratando com uma maior extensão, tencionando o mundo para um novo olhar sobre os aspectos que devem preponderar em se tratando de direitos fundamentais, e ainda regulando efetivamente em dispositivos positivados em lei como os indivíduos e empresas atuantes no âmbito da internet devem se portar na contemporânea sociedade de informação.

7. CONCLUSÃO

O direito à liberdade, especialmente o de se expressar, emitir opiniões e o de obter acesso às informações, seja por quais meios de comunicação sejam, sempre estiveram sob a mais alta proteção, sobretudo com o advento da Constituição Federal de 1988. Essa preocupação em salvaguardar a liberdade e acesso às informações advém especialmente devido a conjuntura em que nossa sociedade se fundou, habituada a golpes e contragolpes. O direito de acesso à informação ascendeu em nosso país especialmente no período pós-ditadura militar.

No entanto, a sociedade de informação contemporânea trouxe problemas que não podem ser solucionados com tanta facilidade, como é o caso de violação do direito à privacidade decorrente do acesso massivo e acrônico a determinadas informações.

Diante da atual arquitetura de grande e quase ilimitado acesso à informação, nasce uma nova reconfiguração da preponderância de direitos fundamentais em caso de colisão dos mesmos. Nesse sentido, não se reputa razoável que haja superposição do direito de acesso à

informação em face de casos concretos que diante da análise dos mesmos se mostram eminentemente de cunho privado, individual.

É o caso do litígio Xuxa Meneghel *versus* Google, onde notoriamente as informações que se pretendiam retirar das ferramentas e sites de pesquisa do Google não tratavam de interesse público. Poderia se tratar de interesse do público, consubstanciando em mera espetacularização da vida alheia. Quando da decisão do REsp 1.316.921 o Brasil claramente perdeu a oportunidade de reconhecer o direito ao esquecimento no âmbito digital, isentando, ainda, o Google da responsabilidade pelos dados armazenados, retirando do mesmo a obrigação de suprimir o nome da autora associado a expressões e conteúdos detratores de sua honra. Nesse sentido, manifesto é o entendimento que em tais casos os direitos de personalidade devem se sobrepor ao direito de acesso à informação, visto que, como já explicitado em linhas anteriores, informações sobre o indivíduo não podem ficar à exposição indefinida no tempo nos sítios da *web* tão somente a pretexto de um suposto direito de acesso à informação.

Consequentemente, ao não tratar do direito ao esquecimento no âmbito digital na oportunidade que lhe foi conferida, o Brasil deixou para a Europa inaugurar o reconhecimento de tal direito. Foi o que aconteceu no caso da disputa judicial entre o Sr. Mário González e as empresas *Google Spain SL* e *Google Inc.*, ocasião em que o TJUE reconheceu o direito ao esquecimento no âmbito digital, determinando que estas empresas removessem o nome do autor a fatos desabonadores da sua imagem em suas ferramentas de pesquisa. Dessa forma, ainda que os fatos anteriores fossem verídicos, o TJUE entendeu que não havia interesse público em mantê-los armazenados indefinidamente no tempo, concedendo ao Sr. González o direito de ser esquecido.

A posteriori ocorreu no Brasil o julgamento do REsp 1.660.168 – RJ, que reconheceu também o direito ao esquecimento digital. No ensejo, o STJ decidiu por conceder o direito ao esquecimento a uma promotora de justiça e ordenou a desvinculação de seu nome a fatos detratores de sua honra dos sites e ferramentas de pesquisa. No caso em tela a autora foi absolvida das acusações por não haver provas suficientes que demonstrassem a autoria do crime. Em que pese o juízo que se possa fazer em relação à autoria ou não do delito, o entendimento que se tem construído é no sentido de permitir ao indivíduo que seja concedido o esquecimento social. Dessa forma, permite-se o segredo da desonra, ainda que verdadeiros os fatos, pode haver a proibição da divulgação de fatos que detratam a honra individual. No mesmo sentido é o enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil explicitando que o direito ao

esquecimento não significa apagar o passado e reconstruir fatos da sua própria vida e sim consiste em possibilitar ao indivíduo discutir sobre a utilidade e finalidade em que se inserem estes fatos pretéritos rememorados.

A União Europeia saiu na frente quanto à consagração do direito ao esquecimento também no que se refere à positivação em lei da garantia de proteção de dados dos indivíduos, evidenciando-se isto através da leitura do art. 12 da Diretiva 95/46/EC que assegura aos indivíduos o direito de obter informações armazenadas sobre si e requisitar a retificação, exclusão e bloqueio destas informações. O (EU) 2016/679 aperfeiçoou a proteção conferida pela Diretiva suprarreferida, conferindo autonomia aos indivíduos quanto ao gerenciamento de seus dados pessoais, demonstrando grande avanço não somente do ponto de vista jurídico como enquanto sociedade orientada a uma nova configuração social cujo direito à privacidade é agora colocado em um ponto mais alto de destaque, denotando liberdade pessoal e política.

Isto posto, em obediência ao princípio da dignidade da pessoa humana, pilar do Estado Democrático do Direito e diante da inexistência de bens, valores e princípios constitucionalmente reconhecidos que justifiquem a limitação do direito à privacidade e não havendo notório interesse público, quando da colisão entre o direito à privacidade e à liberdade de informação, deve preponderar o direito à privacidade, adequando-se às especificidades do caso concreto.

8. REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

ÁVILA, Humberto. Teoria dos princípios: da definição à aplicação dos princípios jurídicos. 3 ed. São Paulo: Malheiros, 2004.

BARROSO, Luís Roberto. Liberdade de expressão versus direitos de personalidade. Colisão de direitos fundamentais e critérios de ponderação. Leituras complementares de direito civil: o direito civil-constitucional em concreto. Cristiano Chaves de Farias (org.). Salvador: Juspodivm, 2007.

BAUMAN, Zygmunt. Danos colaterais: desigualdades sociais numa era global. Trad. Carlos Alberto Medeiros. Rio de Janeiro: Zahar, 2013.

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. 15. ed. São Paulo: Método, 2015.

BRASIL. Código de Processo Civil. Lei 13.105 de 16 de março de 2015. 2ª ed. Barueri, SP: Manole, 2016.

CASTRO, Catarina Sarmiento e. Direito da informática, privacidade e dados pessoais. Coimbra: Almedina, 2005.

GONÇALVES, Carlos Roberto. Direito Civil brasileiro, volume 1: parte geral. 13ª ed. São Paulo: Saraiva, 2015.

JABUR, Gilberto Haddad. A dignidade e o rompimento de privacidade. Direito à privacidade. Ives Gandra da Silva Maritns; Antônio Jorge Pereira Junior (coord.). Aparecida, SP: Ideias & Letras; São Paulo: Centro de Extensão Universitária, 2005.

MAZZUOLI, Valerio de Oliveira. Direitos comunicativos como direitos humanos: abrangência, limites, acesso à internet e direito ao esquecimento. *Revista dos Tribunais*. Vol. 960/2015. P. 249 – 267. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Out/2015.

MOREIRA, Rodrigo Pereira. MEDEIROS, Jaqueline Souza. Direito ao Esquecimento: Entre a Sociedade da Informação e a Civilização do Espetáculo. *Revista de Direito Privado*. vol. 70/2016. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Out/ 2016.

NOVELINO, Marcelo. Direito Constitucional. 5ª ed. São Paulo: Método, 2011.

RODOTÀ, Stefano. A vida na sociedade de vigilância: a privacidade hoje. Rio de Janeiro: Renovar, 2008.

SILVESTRE. Gilberto Fachetti. BENEVIDES. Nauani Schades. O Papel do Google na Eficácia do Direito ao Esquecimento – Análise Comparativa Entre Brasil e Europa. *Revista de Direito Privado*. vol. 70/2016. P. 99 – 122. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais. Out/ 2016.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp. 1.660.168 RJ. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Dj: 08/05/2018. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/595923405/recurso-especial-resp-1660168-rj-2014-0291777-1/inteiro-teor-595923409?ref=juris-tabs>. Acesso em 05/10/2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.334.097 RJ. Relator Ministro Humberto Martins. Dj: 11/10/2017. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/509639798/re-no-recurso-especial-re-no-resp-1334097-rj-2012-0144910-7>. Acesso em 05/10/2019.

STJ. RECURSO ESPECIAL: REsp 1.316.921. Relatora Ministra Nancy Andrighi. Dj: 29/06/2012. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/22026857/recurso-especial-resp-1316921-rj-2011-0307909-6-stj?ref=juris-tabs>. Acesso em 05/10/2019.